

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.623, DE 2008

(e Projeto de Lei nº 7.973, de 2010, apensado)

Institui incentivos fiscais para operações com instrumentos musicais.

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Pinto Itamaraty

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.623, de 2008**, de autoria do Deputado Valdir Colatto, institui isenção – para venda no mercado interno, importação e exportação de instrumento musicais – dos seguintes tributos:

- a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação;
- d) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação de

Produtos Estrangeiros ou Serviços – CFINS-Importação;

e) Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II;

f) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Apensado a ele encontra-se o **Projeto de Lei nº 7.973, de 2010**, da Deputada Maria do Rosário, que “*Dispõe sobre a isenção fiscal do Imposto de Importação (II) e das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidente sobre matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios por artesãos, lutieres, microempresas e empresas de pequeno porte*”. A iniciativa limita o benefício aos artesãos e lutieres residentes e domiciliados no Brasil e microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos à Comissão de Educação e Cultura, para analisar o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para pronunciar-se sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificar a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar as iniciativas quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas iniciativas em análise têm o louvável intuito de oferecer medida capaz de promover a ampliação do acesso da população brasileira a todos os tipos de instrumentos musicais, por meio da instituição de benefício fiscal para a sua fabricação e comercialização.

Todos sabemos que o Brasil é país de grande tradição musical. Nossa musicalidade perpassa a forma como vivemos e como nos expressamos. A música brasileira, com sua riqueza e diversidade, é manifestação cultural de imenso valor simbólico e econômico, que nos representa no mundo e nos une como nação; que fortalece a nossa identidade e preserva a memória nacional.

A despeito dessa importância, os músicos brasileiros – populares e eruditos, profissionais e amadores – sofrem com a monstruosa carga tributária que incide sobre os instrumentos musicais e a matéria prima para a sua construção, fator que eleva o custo desses equipamentos a ponto de afastá-los daqueles que deles necessitam para produzir a sua arte.

Essa dificuldade ultrapassa o âmbito pessoal e tem impacto em todas as esferas da música brasileira: prejudica a formação de novos músicos, desestimula a atuação profissional e amadora dos artistas, eleva o preço de ingressos de shows e espetáculos musicais, desestimula a formação de platéias e inviabiliza projetos sociais, educativos e culturais que têm a música como fio condutor – para citar somente algumas das muitas consequências da tributação excessiva sobre os instrumentos musicais.

A Câmara Setorial de Música, colegiado que representa a categoria perante o Ministério da Cultura, redigiu, em 2007, um documento que apresenta as principais dificuldades desse setor e sugestões para que sejam transpostas. Uma delas é *“Implementar isenções de taxas de importação e impostos para compra de instrumentos musicais, equipamentos, e contratação de serviços de consultoria, por músicos profissionais, nos moldes do programa de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico (...)”* (In: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/sistematizacao-musica-pnc.pdf>).

Assim a proposta de conceder isenção de tributos para a venda no mercado interno, importação e exportação de instrumento musicais, como determina a proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.623, de 2008, nos parece iniciativa capaz de responder a essa demanda, constituindo excelente forma de desonerar os equipamentos musicais e torná-los, por consequência, mais acessíveis aos interessados.

Da mesma forma, configura-se medida de grande mérito e consonante com o interesse da área musical a proposta do Projeto de Lei nº

7.973, de 2010, que institui benefício tributário às matérias primas e ferramentas destinadas à construção artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios por artesãos e lutieres residentes no Brasil e por microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

As duas iniciativas atendem ao disposto na Constituição Federal que prevê, em seu art. 215, que “*o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais*” e, em seu art. 216, § 3º, que “*a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais*”. Os projetos estão, também, em consonância com as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as ações previstas no Plano Nacional de Cultura, aprovado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Cabe destacar que a Lei nº 11.769, de 2008, inscreveu o ensino da música como componente curricular obrigatório da educação básica, o que torna a desoneração dos instrumentos musicais medida ainda mais urgente, no sentido de atender à necessidade das instituições de ensino e garantir a formação e o instrumento de trabalho dos professores da área.

Por entender que as duas iniciativas em análise têm inquestionável mérito, propomos um substitutivo com vistas a fundi-las em uma única proposta.

Assinalamos, por fim, que a análise da matéria por esta Comissão atém-se ao mérito cultural. A adequação financeira e orçamentária da medida proposta será objeto de análise da douta Comissão de Finanças e Tributação.

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.623, de 2008, e do Projeto de Lei nº 7.973, de 2010, na forma do Substitutivo encaminhado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Pinto Itamaraty
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.623, DE 2008

Institui incentivos fiscais para operações com instrumentos musicais e para matérias primas e ferramentas destinadas à sua construção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins:

I - as matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios;

II – a receita bruta da venda no mercado interno de instrumentos musicais.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 9º

II -
.....

i) matérias primas e ferramentas destinadas à construção de instrumentos musicais e seus acessórios, importadas por artesãos e lutieres residentes e domiciliados no Brasil e microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País;

j) instrumentos musicais.” (NR)

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros:

I – as matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios;

II – os instrumentos musicais.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso I deste artigo é prerrogativa exclusiva de artesãos e lutieres residentes e domiciliados no Brasil e de microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Art. 4º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as saídas de instrumentos musicais.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Pinto Itamaraty
Relator